



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.054 - SP (2017/0181052-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO GAUSS
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE VALÊNCIO - SP093512
CÍNTIA OKAMOTO E OUTRO(S) - SP234611
AGRAVADO : ITAMBÉ PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
IMOBILIÁRIA S/S LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA MELLO - SP020356

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). NULIDADE DO ACÓRDÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. ART. 398 DO CPC DE 1973. NÃO OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS NÃO ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.054 - SP (2017/0181052-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO GAUSS
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE VALÊNCIO - SP093512
CÍNTIA OKAMOTO E OUTRO(S) - SP234611
AGRAVADO : ITAMBÉ PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
IMOBILIÁRIA S/S LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA MELLO - SP020356

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CONDOMINIO EDIFICIO GAUSS contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). NULIDADE DO ACÓRDÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. ART. 398 DO CPC DE 1973. NÃO OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS NÃO ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (e-STJ, fl. 267)

No recurso especial, o agravante sustenta a impossibilidade de aplicação da Súmula 7/STJ, uma vez que não há reexame de fatos e provas, mas apenas a aplicação da legislação civil.

Aduz que houve cerceamento de defesa, pois o acórdão recorrido não reconheceu a nulidade da sentença que deferiu a juntada de documentos novos, sem, contudo, oportunizar que a outra parte se manifestasse sobre os citados documentos.

Alega que a sentença de 1º grau fundamentou-se nos documentos novos juntados pela parte agravada, mesmo diante da ausência de sua intimação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna pelo conhecimento do recurso e reforma da decisão agravada.
É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.054 - SP (2017/0181052-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Oportuno deixar assente que o agravante questiona a ausência de sua intimação para manifestar-se sobre os documentos novos apresentados em sede de contestação pela parte ora agravada. Alega que estes foram utilizados para a fundamentação da sentença de 1º grau.

O Tribunal *a quo* entendeu que não houve ofensa ao artigo 398, do CPC/73, pois conquanto ausente a intimação do agravante para apresentação de réplica à contestação não houve qualquer prejuízo, eis que a sentença não se embasou em nenhum documento juntado pela agravada em sede de contestação.

Ademais, fundamentou o acórdão recorrido que o agravante não demonstrou, sequer minimamente, a existência de qualquer prejuízo em razão da referida falta de intimação, razão pela qual não prospera a alegação de nulidade pretendida. (e-STJ, fl. 190)

Assim, quanto ao art. 398 do CPC/1973, cumpre destacar que, a jurisprudência desta Egrégia Corte se orienta no sentido de considerar que "*não há falar em violação ao art. 398 do CPC quando a parte não houver sido intimada para se pronunciar sobre documento novo acostado aos autos, se este for desinfluyente para o julgamento da controvérsia, não acarretando prejuízo para os litigantes*" (REsp 438.188/MG, Rel. Ministro ARNALDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 404).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. INADIMPLÊNCIA. INCLUSÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. VIOLAÇÃO AO ART. 398 DO CPC. JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS A CONTESTAÇÃO. OBSERVADO O CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No caso, conforme delineado pelo eg. Tribunal de origem, tem-se que a agravante foi intimada sobre os documentos juntados posteriormente ao ajuizamento da presente ação e que referidas provas não eram imprescindíveis para demonstrar a presença dos pressupostos processuais e condições da ação, não havendo vedação legal para produção de prova documental após o fim da fase postulatória.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a nulidade por Superior Tribunal de Justiça inobservância do art. 398 do CPC/73 deve ser proclamada nos casos em que os documentos juntados pela parte adversa tenham sido relevantes e não submetidos ao contraditório, de modo a causar-lhe prejuízo, situação que não ocorreu na espécie. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 919.372/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/03/2017, DJe 07/04/2017 - grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 398 DO CPC/1973. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há falar em nulidade por inobservância do art. 398 do CPC/1973, quando, a despeito da parte não ter sido intimada para se pronunciar sobre documento juntado aos autos, não se verifica prejuízo concreto a ela. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt. no AREsp. 489.518/RJ, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/9/2016, DJe 20/9/2016 - grifou-se)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTO. JUNTADA. MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREJUÍZO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em violação ao art. 398 do CPC quando a parte não houver sido intimada para se pronunciar sobre documento novo acostado aos autos, se este for desinfluyente para o julgamento da controvérsia, não acarretando prejuízo para os litigantes.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, firmou o entendimento segundo o qual o documento acostado aos autos pelo recorrido não influiu no julgamento da controvérsia.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 438.188/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 20/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 404 - grifou-se)

Cumpra observar que o art. 398 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 437, § 1º, do CPC/2015) visa afastar a surpresa à parte pela juntada de documentos novos, proporcionando-lhe oportunidade de manifestação, em observância ao princípio da bilateralidade.

No caso concreto, não ficou comprovado que o documento juntado aos autos, sem intimação da outra parte para se pronunciar, acarretou prejuízos ao litigante, muito menos influiu na solução da controvérsia.

Como se vê, resta patente que a revisão do entendimento a que chegou o Tribunal de origem exige a análise das questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades do caso concreto, o que encontra óbice na Súmula n.º 7/STJ.

Destarte, o agravo interno não merece ser provido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0181052-2

AgInt no
AREsp 1.141.054 /
SP

Números Origem: 10159380920148260008 20160000640923 20160000776259

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO GAUSS
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE VALÊNCIO - SP093512
CÍNTIA OKAMOTO E OUTRO(S) - SP234611
AGRAVADO : ITAMBÉ PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA S/S LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA MELLO - SP020356

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO GAUSS
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE VALÊNCIO - SP093512
CÍNTIA OKAMOTO E OUTRO(S) - SP234611
AGRAVADO : ITAMBÉ PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA S/S LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA MELLO - SP020356

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.